



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.089 - SP (2014/0199523-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : RAFAEL BASTOS HOCSMAN
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMORIM AROYO E OUTRO(S)
GUSTAVO AMORIM ARROYO E OUTRO(S)
ROGERIO BARION E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS BUAIZ
RECORRIDO : WANESSA GODOI CAMARGO BUAIZ
ADVOGADA : FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMENTÁRIO REALIZADO POR APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO, EM RAZÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR CANTORA EM MOMENTO ANTERECEDENTE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM A OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO ANTE A AGRESSIVIDADE DAS PALAVRAS UTILIZADAS E, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DETERMINARAM A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO RÉU PELOS DANOS MORAIS SUPOSTADOS PELOS AUTORES, APLICANDO VERBA INDENIZATÓRIA NO MONTANTE DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

Hipótese: A controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de dano moral indenizável em razão do conteúdo de frase pronunciada em programa humorístico veiculado na televisão aberta.

1. Revela-se inviável o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ante a inadequação da via eleita, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, tal pedido deve ser formulado de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), não se admitindo sua inserção nas razões do apelo extremo. Precedentes.

2. Quanto à apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC, aplicável à hipótese o óbice da súmula 284/STF, porquanto das razões recursais não é possível extrair qual o objeto de irresignação do recorrente, uma vez que apenas alegou, genericamente, a ocorrência de omissão no julgado quanto aos dispositivos apontados, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

3. Inaplicável, ao caso, o óbice sumular nº 7/STJ, porquanto incontroverso o teor do comentário tecido pelo recorrente e, estando a controvérsia afeta exclusivamente à ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, expressamente delineados pelas instâncias ordinárias, descabida a incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido enunciado sumular. Precedentes.

4. Quanto à tese de responsabilização civil do réu pelo comentário tecido, aplicável o óbice da súmula 320 desta Corte Superior, pois o fato de o voto vencido ter apreciado a questão à luz dos dispositivos legais apontados como violados não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ.

5. Apesar de em dados e específicos momentos ter o Tribunal *a quo*, implicitamente se referido a questões existentes no ordenamento legal infraconstitucional, é certa a índole eminentemente constitucional dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, não tendo o recorrente interposto o regular recurso extraordinário, a atrair o óbice da súmula 126 desta Corte Superior. Precedentes.

6. No que tange ao pedido subsidiário de redução do *quantum* indenizatório fixado pela Corte local em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ponto sobre o qual, implicitamente, houve o prequestionamento de dispositivo de lei federal, haja vista que nos termos do artigo 944 do Código Civil "a indenização mede-se pela extensão do dano" - não merece acolhida a irresignação ante a aplicação do óbice da súmula 7/STJ.

O Tribunal local analisou detidamente a conduta do ofensor, as consequências do seu comentário, a carga ofensiva do discurso, o abalo moral sofrido pelos autores e, de forma proporcional e razoável, o valor da indenização a ser custeada pelo réu para aplacar o sofrimento, a angústia e a comoção imposta aos ofendidos.

Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após colhido o parecer ministerial na sessão pela regularidade do feito, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido, em parte, o Sr. Ministro Raul Araújo, que reduzia pela metade o valor da indenização por dano moral. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.089 - SP (2014/0199523-6)

RECORRENTE : RAFAEL BASTOS HOCSMAN
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMORIM AROYO
GUSTAVO AMORIM ARROYO
ROGERIO BARION
RECORRIDO : MARCOS BUAIZ
RECORRIDO : WANESSA GODOI CAMARGO BUAIZ
ADVOGADA : FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RAFAEL BASTOS HOCSMAN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se da petição inicial que MARCUS BUAIZ, WANESSA GODOI CAMARGO BUAIZ e JOSÉ MARCUS DOUTEL DE CAMARGO BUAIZ (este último à época da propositura da demanda em outubro de 2011 nascituro, e, atualmente, menor representado por seus pais) ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de RAFAEL BASTOS HOCSMAN, igualmente conhecido pela alcunha de "Rafinha" ou "Rafinha Bastos", em razão de, em data de 19/09/2011, na condição de apresentador do programa televisivo "CQC" - Custe o Que Custar transmitido pela Rede Bandeirantes de Televisão, após o comentário tecido pelo âncora Marcelo Tas acerca da beleza gravídica da autora, ter o réu, relativamente a Wanessa e o então nascituro, proferido a seguinte frase: *"Eu comeria ela e o bebê, não tô nem aí! Tô nem aí!"*, conduta essa, segundo os requerentes, capaz de denotar ter o apresentador o desejo/intenção de manter relações sexuais com a autora apesar de ela ser casada e estar grávida, o que geraria dano moral *in re ipsa*, e a consequente obrigação de indenizar visto a ausência de excludentes, sequer o *animus jocandi* (intenção de brincar, gracejar, zoar).

Alegam que, em seguida ao episódio, o réu não se retratou do comentário tecido, mesmo após ter sido, ao tempo, afastado do programa. Fez incluir em seu *twitter* fotografias com mulheres seminuas massageando-o dando-lhes o título: "Que noite triste pra mim...". Promoveu, ainda, a circulação pela *internet* de vídeo por ele próprio encenado no interior de uma churrascaria onde recusava ofertas de "baby beef", "fraldinha", e "coisas pra bebê (bebida)", e mantido em espetáculos teatrais que realiza frases do tipo *"Vocês esperavam o quê? Piada de português? Eu como bebê gente,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sou canibal!".

O magistrado, julgando antecipadamente o feito, após afastar a ilegitimidade ativa do nascituro, deu procedência ao pedido a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral em dez salários mínimos para cada um dos autores, com juros de mora desde a data do fato, correção monetária a partir da publicação, custas e honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor do débito final.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O réu (fls. 166-211, e-STJ) objetivou a extinção do processo ante a ilegitimidade ativa do nascituro e a improcedência da demanda em razão da inexistência de dano moral. Os autores (fls. 240-245, e-STJ), mediante recurso adesivo, pleitearam a majoração do valor indenizatório.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao reclamo do réu, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do nascituro, bem como reconheceu o dano moral infligido aos autores. No que tange ao recurso adesivo, deu-lhe provimento a fim de **majorar a verba indenizatória para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para cada um dos autores.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - NASCITURO - ILEGITIMIDADE ATIVA - *Inocorrência - Inteligência do art. 2º, do CC - Capacidade ativa, de ser parte; estar em juízo - Nascimento com vida que leva à investidura na titularidade da pretensão de direito material exposta na inicial.*

DIREITO DE EXPRESSÃO - ABUSO - *Configuração - Uso deste que deve se dar com responsabilidade - Impossibilidade de se tentar justificar o excesso no bom uso de tal direito, sob a alegação de que apenas se pretendeu fazer humor - Agressividade contida nas palavras trazidas na vestibular que afasta se tome o dito como piada.*

SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - *Comprometimento - Situação que leva ao sopesamento dos direitos envolvidos - Precedência, no caso, da dignidade da pessoa humana sobre a liberdade de expressão - Inteligência dos art. 1º, inc. III; 5º, inc. IX e X; 220, § 2º; e 221, inc. I, todos da CR.*

DANO MORAL - *Ocorrência - Indenização - Valor que merece incremento em virtude da gravidade da conduta do réu e de suas consequências.*

Recurso de apelação improvido.

Recurso adesivo ao qual se dá provimento.

Opostos embargos de declaração pelo réu, esses foram rejeitados pelo aresto de fls. 366-369.

Nas razões do especial (fls. 501-527, e-STJ), o insurgente aponta violação aos artigos 333, I, 535, II, e 558 do Código de Processo Civil; 186, 884 e 944 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil e 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia, primeiramente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. No mérito, sustenta, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional ante o não saneamento de omissões existentes no julgado proferido pelo Tribunal *a quo*; a inexistência de dano moral indenizável mormente ante a circunstância de os autores afirmarem que não buscam compensação moral, mas apenas a punição do dito ofensor; e, em pedido subsidiário, caso não acolhidos os demais, a redução do valor fixado a título de indenização.

Contrarrazões às fls. 424-432, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 442-443, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo por inexistência de omissão e pela incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

Irresignado (fls. 453-491, e-STJ), o insurgente interpôs o agravo do art. 544 do CPC, o qual foi provido por este signatário, determinada sua conversão em recurso especial.

Às fls. 542-548, os autores apresentam a Petição nº 00025534/2015, no qual colacionam matéria jornalística objetivando demonstrar que o réu "desdenha do Poder Judiciário ao prolatar sua 'Vontade de ser processado de novo'" visto ter postado em seu *facebook* o comentário "Bateu vontade de ser processado de novo" relativamente à foto na qual aparecem a apresentadora Xuxa e sua filha Sasha.

Às fls. 551-560, os ora recorridos exibem nova Petição nº 00185221/2015, na qual colacionam cópia dos julgados AI nº 00338052-51.2012.8.26.0000/TJSP e AREsp nº 244.057/STJ que mantiveram a medida antecipatória concedida no bojo da ação civil pública movida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE-São Paulo contra o réu, a qual objetiva proibir que "Rafinha Bastos" faça referências às pessoas portadoras de deficiências/necessidades especiais em suas manifestações, shows, gravações, DVD's, etc.

Na petição nº 00245727/2015 acostada às fls. 563-580, o ora recorrente aduz que "nunca desdenhou de nosso Poder Judiciário", bem ainda que, diferentemente do que alegam os autores, a demanda movida pela APAE de São Paulo em face do humorista foi julgada improcedente, motivo pelo qual pleiteia, por ocasião do julgamento do recurso especial, que seja analisado o petitório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.089 - SP (2014/0199523-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMENTÁRIO REALIZADO POR APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO, EM RAZÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR CANTORA EM MOMENTO ANTERECEDENTE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM A OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO ANTE A AGRESSIVIDADE DAS PALAVRAS UTILIZADAS E, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DETERMINARAM A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO RÉU PELOS DANOS MORAIS SUPOSTADOS PELOS AUTORES, APLICANDO VERBA INDENIZATÓRIA NO MONTANTE DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

Hipótese: A controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de dano moral indenizável em razão do conteúdo de frase pronunciada em programa humorístico veiculado na televisão aberta.

1. Revela-se inviável o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ante a inadequação da via eleita, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, tal pedido deve ser formulado de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), não se admitindo sua inserção nas razões do apelo extremo. Precedentes.

2. Quanto à apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC, aplicável à hipótese o óbice da súmula 284/STF, porquanto das razões recursais não é possível extrair qual o objeto de irresignação do recorrente, uma vez que apenas alegou, genericamente, a ocorrência de omissão no julgado quanto aos dispositivos apontados, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

3. Inaplicável, ao caso, o óbice sumular nº 7/STJ, porquanto incontroverso o teor do comentário tecido pelo recorrente e, estando a controvérsia afeta exclusivamente à ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, expressamente delineados pelas instâncias ordinárias, descabida a incidência do referido enunciado sumular. Precedentes.

4. Quanto à tese de responsabilização civil do réu pelo comentário tecido, aplicável o óbice da súmula 320 desta Corte Superior, pois o fato de o voto vencido ter apreciado a questão à luz dos dispositivos legais apontados como violados não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Apesar de em dados e específicos momentos ter o Tribunal *a quo*, implicitamente se referido a questões existentes no ordenamento legal infraconstitucional, é certa a índole eminentemente constitucional dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, não tendo o recorrente interposto o regular recurso extraordinário, a atrair o óbice da súmula 126 desta Corte Superior. Precedentes.

6. No que tange ao pedido subsidiário de redução do *quantum* indenizatório fixado pela Corte local em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ponto sobre o qual, implicitamente, houve o prequestionamento de dispositivo de lei federal, haja vista que nos termos do artigo 944 do Código Civil "a indenização mede-se pela extensão do dano" - não merece acolhida a irresignação ante a aplicação do óbice da súmula 7/STJ.

O Tribunal local analisou detidamente a conduta do ofensor, as consequências do seu comentário, a carga ofensiva do discurso, o abalo moral sofrido pelos autores e, de forma proporcional e razoável, o valor da indenização a ser custeada pelo réu para aplacar o sofrimento, a angústia e a comoção imposta aos ofendidos.

Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Inicialmente, em razão da petição nº 24527/2015, encartada às fls. 563-580 dos presentes autos, no qual o recorrente pleiteia a apreciação do petitório por ocasião do julgamento da demanda nesta Corte, informa-se que se afigura desnecessário tecer quaisquer considerações acerca da procedência ou improcedência de demanda movida pela APAE São Paulo em face do ora insurgente, haja vista ser a referida informação completamente irrelevante para o deslinde da presente controvérsia em virtude de não guardar relação com o episódio envolvendo os autores e o comediante.

A irresignação não merece acolhida.

1. Preliminarmente, revela-se inviável o pleito de concessão de efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo ao recurso especial, ante a inadequação da via eleita.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, tal pedido deve ser formulado de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), não se admitindo sua inserção nas razões do apelo extremo.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. RECUSA DO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A outorga de efeito suspensivo a recurso especial, que a lei não prevê, somente se justifica em face de situações excepcionais e somente pode ser efetivada no STJ por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte. (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento. (**REsp 758.048/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005)

E ainda: **AgRg no REsp 1.115.455/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23.03.2010, DJe 14.04.2010; **REsp 1.197.915/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 22.09.2010; **REsp 1.014.705/MS**, Rel. Ministro Massami Uyêda, Terceira Turma, julgado em 24.08.2010, DJe 14.09.2010; **AgRg no AREsp 197.686/DF**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012.

2. Relativamente à apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC, aplicável à hipótese o óbice da súmula 284/STF, porquanto das razões recursais não é possível extrair qual o objeto de irresignação do recorrente, uma vez que apenas alegou, superficialmente, a ocorrência de omissão no julgado quanto aos dispositivos apontados, sem demonstrar, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre tais artigos. Há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual inviável o acolhimento da apontada negativa de prestação jurisdicional.

Assim, ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido: **AgRg no AREsp 578.636/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; AgRg no AREsp 511.129/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; AgRg no REsp 1348147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015; REsp 1352486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015.

3. No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem, por maioria, manteve a sentença, e, portanto, a existência do dever de reparar os alegados danos morais sofridos pelos autores em razão da conduta do réu, que teria extrapolado o exercício do direito de livre expressão ao realizar, em programa televisivo, de grande audiência, comentário envolvendo a autora e seu filho.

Assim, a controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de dano moral indenizável em razão do conteúdo de frase pronunciada pelo réu em programa de humor veiculado na televisão aberta.

3.1 Em que pese a ausência de transcrição, nos autos, do trecho integral do programa no qual prolatado o comentário ensejador dos danos morais evidenciados no caso, constitui **fato incontroverso** o episódio envolvendo as partes.

Apenas para fins elucidativos, confira-se excerto do voto vencido constante de fls. 337, e-STJ, no qual o Desembargador relator originário do feito, realiza a análise conjuntural da expressão considerada ofensiva tomando como base vídeo postado no *site YouTube* com a íntegra do programa "CQC" daquela data disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=O1nVpidA-wg>:

Pois bem, antes da polêmica frase do réu sobre a autora, foi exibida uma reportagem em que Oscar Filho, um dos integrantes da equipe, conversa e brinca com diversos artistas presentes em uma festa da dupla Zezé Di Camargo & Luciano (de 0h40min00seg a 0h46min13seg). Uma das pessoas abordadas pelo humorista foi a autora Wanessa (entre 0h44min21seg e 0h45min18seg); nessa ocasião, foram feitas brincadeiras, algumas envolvendo gravidez e prazer sexual. Nota-se que Wanessa aceitou de bom grado os comentários jocosos de Oscar Filho e, aparentemente, até se divertiu com tal situação.

Momentos depois, voltou-se ao estúdio, aparecendo a bancada do "CQC", na qual, antes de darem sequência com outro quadro, seus integrantes (o réu, Marcelo Tas e Marco Luque) comentaram tal reportagem (entre 0h46min36seg e 0h48min10seg). Durante esse momento, Marcelo Tas elogia a beleza de Wanessa, ocasião em que Rafinha Bastos acrescenta: Eu comeria ela e o bebê, não tô nem aí! Tô nem aí!

Logo em seguida, percebe-se que ele chega a rir do que acabou de dizer, juntamente com o público presente ao auditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **incontroverso é o teor do comentário tecido pelo réu, o que afasta a aplicação do óbice da súmula 7/STJ ao caso, pois não está o recorrente pretendendo a modificação do julgado acerca do entendimento sobre a ocorrência ou não do fato, tanto que confirma o episódio em todas as peças processuais.**

Sobre a questão envolvendo o mencionado óbice sumular, não se pode olvidar a existência de julgados desta Corte de Justiça que aplicam o aludido enunciado em casos nos quais também se discute a existência de responsabilidade civil decorrente de publicação de matéria jornalística, tenha ela sido realizada de forma escrita ou verbal, impressa, televisiva, constante em *blogs*, *sites*, redes sociais, dentre outros. Cita-se, a propósito: AgRg no Aresp 7.023/SE, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje 30.04.25013 e AgRg no Aresp 36.522/RJ, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Dje 04.12.2013.

Certamente, a aplicação do enunciado é baseada nas peculiaridades de cada hipótese em exame, bem como nas razões da insurgência, cuja pretensão afigura-se tendente ao indevido revolvimento de provas.

Contudo, **em hipóteses como a que ora se apresenta, estando a controvérsia afeta exclusivamente à ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, expressamente delineados pelas instâncias ordinárias, descabida a incidência do enunciado nº 7/STJ.**

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.(...)**

4. Cingindo-se a controvérsia à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 do CC/02 e art. 159 CC/16, não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ.(...)

9. Recurso especial provido. (REsp 884009/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 24/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento, destacam-se inúmeros julgados deste Tribunal Superior que adentraram na análise meritória dos feitos e decidiram sobre a existência de responsabilidade civil decorrente de publicação de matéria jornalística, reformando-se, em muitos deles, o desfecho conferido pela instância precedente. A propósito: **Resp n. 801.109/DF**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 12/03/2013; **Resp 884.009/RJ**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 24.05.2011; e **Resp 296.391/RJ**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 06.04.2009.

3.2 Afastada a aplicação do referido óbice sumular ao caso em comento, percebe-se, pela simples leitura da frase proferida pelo réu, que esta se estabelece como formadora de opinião pública.

No ofício judicante, a "opinião pública" desempenha papel importante, sem dúvida, uma vez que o magistrado deve estar atento à avaliação social sobre determinado tema, porém, neste caso concreto são as provas, os fatos/atos apontados como violadores de direitos, as consequências jurídicas e os requisitos explícitos constantes na lei os fatores determinantes para que seja a parte responsabilizada civilmente pela sua conduta.

Verifica-se que na origem houve uma análise categórica de todo o contexto no qual inserido o comentário, tudo objetivando constatar se havia, embora mediante o uso de eventual humor/piada, efetivo *animus diffamandi/injuriandi*, ou negligência/imprudência na verbalização, e ainda, se essa foi capaz de causar real dano moral, atingindo a esfera do direito de personalidade (honra, vida privada, intimidade, imagem, etc) dos autores.

Da sentença depreende-se que o demandado, por ocasião dos fatos, pelo comentário que fez e palavras que utilizou, foi muito além do propósito meramente jocoso, inusitado, irônico e perspicaz, tudo o que se admite na fala do humorista atuante em meios de comunicação social.

Confira-se excertos da sentença de fls. 152-158:

(...) pelo exame da frase insultuosa atirada pelo R. contra os AA., e constante fls. 07, ficou patenteado o insulto, a linguagem vulgar e insultuosa, aniquilada em verdade a moral da família Autora com o gesto pretensamente humorístico do Reqdo, que na sua distorcida ótica acerca de gracejo atingiu até mesmo o nascituro: (...)

E direito de expressão e criação artística não são grandezas aplicáveis às palavras de que se valeu o R. para fazer o seu distorcido humor, na sua equivocada ótica. Humor é algo muito diferente da violenta expressão atirada contra os AA., que agride comezinhos Princípios de moral básica. (...)

Não houve, assim, apenasmente ingênuo "tom áspero, contundente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sarcástico, irônico ou irreverente" (fls. 75) - e em nenhum momento se haverá de falar em "vedação de humor" (fls. 76) com a reprovação ético-jurídica que desde já se vislumbra na conduta do R., senão grave ataque à honra (...) incrível ainda que a resposta falou em comédia, sátira e humor - mas jamais se podendo aceitar que isso seja feito à custa da honra alheia - e, repita-se, o que é bem pior, a violentar a inocência do nascituro, ou a sacralidade da maternidade. (...)

Ora, disso decorre que o gesto do R. efetivamente lesionou a honra da parte A. - e ainda que a contestação falou a fls. 86 que o "comediante pode dizer coisas que uma pessoa normal não pode ou não quer dizer" - não se pode aceitar a posição da ilustre assertora - havida a manifestação apenas como prova de seu apêgo ao sacrossanto direito de defesa, que à exata exegese dos fatos. (...)

A atitude da parte Ré deveras atingiu a honra da parte Autora, com a incrível baixeza perpetrada, conforme frase exposta na inicial. (...)

Ressalte-se que, salvo o entendimento precursionado pelo Desembargador relator originário do feito perante o Tribunal *a quo* (voto vencido), as instâncias ordinárias entenderam que o demandado, ainda que tenha feito uso da piada, foi *"extremamente agressivo"* pois, embora se utilizando de um brevíssimo discurso, esse estaria *"carregado de informações extremamente negativas, que aviltam a imagem tanto da mulher, como da criança, e reflexamente, do esposo e pai destas, todos atingidos de forma a se ter por comprometida a sua dignidade enquanto pessoas humanas"* (fls. 324, e-STJ)

O Tribunal local, também, no juízo de ponderação de valores constitucionalmente assegurados (direito de personalidade x liberdade de expressão) afirmou a prevalência do primeiro no caso concreto e, ainda, tomando como base o discurso de diversas pessoas de variadas mídias asseverou que a piada sem graça não seria humor, motivo pelo qual não poderia o réu, *"estando a participar de um dos maiores meios de comunicação de massa da atualidade, a televisão, (...) usar de sua liberdade de expressão de modo a por em risco valores ainda maiores, como a dignidade da pessoa humana"*.

Confira-se, por oportuno, trechos do acórdão:

"Descabe perquirir a respeito da intenção verdadeira ou não de o réu pretender manter relações sexuais com Wanessa e José Marcus, embora se acredite que não fosse intuito daquele ver materializado aquilo que disse a pretexto de fazer humor.

Todavia, dito o que foi dito, é necessário anotar que o poder do discurso é capaz de causar repercussão social e impulsionar comportamentos, especialmente quando tal discurso é feito em programa televisivo, de grande audiência, no qual é usada a via do humor como forma direta de comunicação, passando a ideia de que tudo o que ali é falado, sempre e somente, o é para fazer rir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, na hipótese em análise, foi suplantado o limite do humor, e o réu, na realidade, aos se pronunciar na forma acima assinalada procedeu de modo extremamente agressivo contra os autores.

Ora, pelo quanto consta do processo, diversas pessoas de variadas mídias perceberam e afirmaram ter o réu ido além do limite do aceitável ao se manifestar na forma nos autos questionada, e, na média de tais críticas, se extrai que o limite do humor antes referido é a graça.

Logo, quando o humor seja sem graça, mais ofenda que divirta, não cumpre sua função: o fazer rir.

Assim, não se pode admitir venha alguém querer se escudar no fato de fazer humor para escapar à responsabilidade quanto ao conteúdo de certa manifestação que tenha emitido.

Também não se pode aceitar que a título de liberdade de expressão possa alguém dizer o que bem entende, mesmo de forma agressiva, ofensiva, sem esperar venha a ser responsabilizado pelos seus ditos.

Aliás, não se cuida aqui de uma mera piada, a qual, como considerada pelo próprio MD. Relator, seria "...extremamente infeliz, grosseira e de mau gosto", porém de brevíssimo discurso, todavia, carregado de informações extremamente negativas, que aviltam a imagem tanto da mulher, como da criança e, reflexamente, do esposo e pai destas, todos atingidos de forma a se ter por comprometida a sua dignidade enquanto pessoas humanas.

Não se tome o quanto aqui se afirma por censura, pois é fato que não se pode retirar de quem quer que seja o direito de se expressar, dizer tudo o que entenda razoável e adequado dizer, o que, inclusive, está constitucionalmente consagrado (art. 5º, inc. IX; e art. 220, § 2º, da CR).

Entretanto, deve se entender que ao par desta liberdade está a responsabilidade que a mesma gera (art. 5º, inc. X, da CR), a qual atua como fator repressivo de eventuais excessos, do mau uso de comentada liberdade.

Para evitar-se este inadequado uso, **é necessário que o profissional que, atue na área da comunicação, tal como o réu, tenha preocupações éticas - como orienta o disposto no inc. IV, do art. 221, da Constituição da República -, perceba que, estando a participar de um dos maiores meios de comunicação de massa da atualidade, a televisão, não pode usar de sua liberdade de expressão de modo a por em risco valores ainda maiores, como a dignidade da pessoa humana, esta que, de acordo com o inc. III, do art. 1º, da Constituição da República, aparece como um dos fundamentos de nossa Nação** (cf. José Miguel Garcia Medina. Constituição Federal Comentada. São Paulo: RT, p. 30-31).

É a dignidade da pessoa humana sobreprincípio, que tem, assim, um peso maior que outros princípios, sendo em nosso ordenamento embaixador de todos os direitos e garantias elencados no art. 5º, da Constituição da República, o que nos dá a perfeita noção de que quando em conflito este valor com o representado pela liberdade de expressão, deve prevalecer o primeiro, sem que venha a implicar isto derrogação do último. (grifos nossos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de anotar que nas razões do recurso especial, o ora insurgente, com vistas a corroborar o eventual direito vindicado, reputa violados os artigos 333, I, do Código de Processo Civil; 159, 186, 884 e 944 do Código Civil e 60 do Código de Defesa do Consumidor, no ponto relativo à alegada ausência de responsabilização civil pelo comentário tecida.

Como se vê, os referidos dispositivos legais somente foram analisados no voto vencido proferido pelo Desembargador relator originário do feito perante o Tribunal *a quo*, não tendo sido analisados no voto condutor do acórdão recorrido, que limitou a análise da ocorrência do dano moral indenizável com fundamento em teses e dispositivos constitucionais.

Assim, nos termos do entendimento sumulado no enunciado 320 desta Corte Superior *"a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento"*, motivo pelo qual não se afigura cognoscível o apelo extremo nesse ponto.

Confira-se , por oportuno, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CUSTEADA PELO PRÓPRIO SERVIDOR. LEI ESTADUAL 1.586/97. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ART. 333, I DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMA ANALISADO TÃO SOMENTE PELO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

3. Nos termos do enunciado 320 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 56.048/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA FATO INCONTROVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO CAUSÍDICO. AÇÃO PRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA/STF. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 320 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)

- A teor do verbete n. 320 da Súmula do STJ, *"a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende o requisito do prequestionamento"*. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 51.988/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 16 DA LEI 6.830/1980. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA VEICULADA APENAS NO VOTO VENCIDO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 320/STJ. PRECLUSÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. O fato de o voto vencido ter apreciado a questão à luz dos dispositivos legais apontados como violados não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 320 do STJ. Precedentes do STJ. (...)

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 607.058/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ademais, apesar de em dados e específicos momentos ter o Tribunal *a quo*, implicitamente se referido a questões existentes no ordenamento legal infraconstitucional, é certa a índole eminentemente constitucional dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, não tendo o recorrente interposto o regular recurso extraordinário, motivo pelo qual a insurgência encontra óbice, também, na Súmula 126 desta Corte, de seguinte teor:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Nesse sentido são inúmeros os precedentes desta Casa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO HOSTILIZADO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. LEI DE IMPRENSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)

3. In casu, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional. O agravante, no entanto, não interpôs o necessário recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional, suficiente, por si só, para manter o aresto local, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1185400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAJUSTE. 3, 17%. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. Ainda que se pudesse entender que há fundamento infraconstitucional autônomo, o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula 126 do STF, porquanto os fundamentos de cunho constitucional do acórdão recorrido não foram impugnados por meio de recurso extraordinário.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1319687/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. (...)

3. Não se conhece do Apelo Especial quando o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário - Súmula 126 do STJ.

4. Agravo Regimental de José Queiróz de Lima desprovido.

(AgRg no AREsp 50.594/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012);

PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA N. 126/STJ. INCIDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incide o disposto na Súmula n. 126/STJ quando o acórdão objurgado decide a lide com base em fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, e a parte não interpõe Recurso Extraordinário.

2. A comprovação da interposição do recurso extraordinário deve ser feita no momento da apresentação do agravo.

3. A demonstração posterior que foi apresentado o recurso ao Supremo Tribunal Federal não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1348746/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012).

4. No que tange ao pedido subsidiário de redução do *quantum* indenizatório fixado pela Corte local em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), - diga-se, ponto sobre o qual houve implicitamente o prequestionamento de dispositivo de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, haja vista que nos termos do artigo 944 do Código Civil "a indenização mede-se pela extensão do dano" - não merece acolhida a irresignação ante a aplicação do óbice da súmula 7/STJ.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada às hipóteses em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

O Tribunal local analisou detidamente a conduta do acionado, as consequências do seu comentário, a carga ofensiva do discurso, o abalo moral sofrido pelos autores e, de forma proporcional e razoável, o valor da indenização a ser suportada pelo réu para aplacar o sofrimento, a angústia e a comoção imposta aos ofendidos, nos seguintes termos:

O réu se equivoca quando entende ser bastante a sua não intenção, de ofender aos autores para evitar ser obrigado a indenizá-los pelas consequências de seu ato.

Ao proferir as palavras já aludidas no corpo desta decisão o fez conscientemente, dirigindo-as aos autores, vinculando sua manifestação à pessoa destes. Sendo assim, ensejou ficassem estes últimos ofendidos com o teor de mencionado pronunciamento.

Esqueceu o réu que, ao dizer o que disse, estava se comunicando, e de que toda comunicação envolve sistema relacional, onde não existe apenas um lado, o do emissor, mas, necessariamente, outro, do receptor, este, então, que pode contestar o que ouve, inclusive, sentir-se ofendido.

No caso concreto o problema se potencializa, e gera dano moral indenizável, pela circunstância de que o emissor identificou o objeto de seu pronunciamento, e os autores, também receptores, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação feita, expostos à injustificada agressividade, particularmente, a eles dirigida.

Todos que se manifestam ficam sujeitos à crítica, todos que exacerbam em determinadas práticas acabam por responder pelo excesso, especialmente quando envolva agressão verbal, assim sentida como tal pelos autores.

É claro que fossem outras pessoas, talvez as que se manifestaram em prol do réu, aceitariam a brincadeira, e nada tivesse acontecido. Estas certamente, achariam tratar-se de piada alguém dizer, em rede de televisão, abrangência em todo território nacional, que gostaria de manter relações sexuais com sua esposa, e praticar atentado violento ao pudor contra seu filho' identificando seus nomes.

Ocorre que os autores não pertencem a este grupo e ficaram efetivamente ofendidos, com expressões a eles dirigidas que não podem ser tomadas como inofensivas, ou apenas perturbadoras de seu sossego. O quanto dito pelo réu é grave e porta conteúdo reprovável, capaz de produzir abalo moral.

Não se pode impor aos autores a aceitação daquilo que o réu intitula piada, pois se este teve o direito de se expressar da forma como o fez, evidente que os autores têm o direito de se sentirem humilhados com a galhofa, entenderem comprometida a sua honra em virtude das desairosas palavras do réu. (...)

A ofensa perpetrada aos autores decorreu do conteúdo explícito das palavras do réu contra os primeiros dirigidas, conteúdo o qual, inegavelmente, carrega potencial lesivo, acentuado pela conotação sexual envolvida nas expressões utilizadas, como em outra passagem desta decisão já frisado, capazes de atingir a intimidade e a honra dos autores, sua dignidade enquanto pessoas humanas. (...)

Esta situação é resultado direto do proceder do réu, devendo ele responder de modo mais significativo por algo que atormentará os autores, seja pela própria lembrança do acontecido, seja pela exploração que na mídia ocorrência desta natureza acaba por determinar.

Feitas estas considerações, observada a orientação que fornecem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como atento ao fato de que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de frustrar o escopo a que serve, o que seja, aplacar o sofrimento imposto ao ofendido; assim também à circunstância de que não deve ser elevada a ponto de ensejar enriquecimento sem causa de seu credor, estabeleço o valor da indenização pelos danos morais sofridos pelos autores em R\$ 50.000,00 para cada um destes.

Neste *iter*, verifica-se das conclusões externadas pelas instâncias precedentes que o comentário tecido pelo acionado em veículo de comunicação televisivo de âmbito nacional, dando conta de que o protagonista da manifestação gostaria de manter relações sexuais com a esposa do outro personagem do diálogo, além do próprio nascituro, é reprovável, agressivo e grosseiro, sendo efetivamente causador de abalo moral.

Dessa forma, para modificar a fundamentação consignada no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Portanto, adequado o acórdão recorrido no que tange à responsabilização civil do ora recorrente, bem como do *quantum* indenizatório fixado, visto que o comentário tecido pelo insurgente em programa de televisão aberta ultrapassou o mero aborrecimento, tendo causado efetivo dano moral aos autores.

5. Do exposto, afastadas as preliminares arguidas, conheço em parte do recurso especial e na extensão nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.089 - SP (2014/0199523-6)

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, entendo que, efetivamente, houve a injúria, não só aos promoventes da ação, como até ao público telespectador que assistiu ao programa e presenciou o grosseiro comentário, se é que se pode chamar de comentário o que foi feito pelo humorista.

Porém, lembro que esse tipo de programa é realizado num contexto de muito improviso e de pouco resguardo com aspectos mais cuidadosos que se tem em programas mais formais, quanto aos bons costumes e à boa educação. Alguns programas desse gênero são realizados mesmo com a finalidade de levar um certo choque aos ouvintes.

Então, sopesando a gravidade do ato nesse contexto, penso que fica bastante reduzida, porque o programa tem essa conotação de ser irreverente, de modo que reduzo o valor da indenização pela metade, quer dizer, em vez de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos promoventes, seriam R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos autores. Levo em conta também os nossos antecedentes e os valores que praticamos nas indenizações por dano moral que são aqui buscadas até por ofensas mais graves, do ponto de vista até físico, que temos apreciado aqui na Corte.

Assim, peço vênia para divergir em parte, apenas com relação à fixação do valor do dano moral para que a reparação fique reduzida pela metade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0199523-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.487.089 / SP

Números Origem: 02018380520118260100 112018385 20130000145501 2018380520118260100
5830020112018385

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL BASTOS HOCSMAN
ADVOGADOS	: ALEXANDRE AMORIM AROYO E OUTRO(S) GUSTAVO AMORIM AROYO E OUTRO(S) ROGERIO BARION E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS BUAIZ
RECORRIDO	: WANESSA GODOI CAMARGO BUAIZ
ADVOGADA	: FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após colhido o parecer ministerial na sessão pela regularidade do feito, a Quarta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido, em parte, o Sr. Ministro Raul Araújo, que reduzia pela metade o valor da indenização por dano moral.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.